

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC-002993/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB

RESPONSÁVEL: WEBER SERAGINI

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

ADVOGADOS: FERNANDO STEIN, OAB/SP 26.442; ISABELA GIOSA SANINO, OAB/SP 218.602; CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES, OAB/SP 110.663

INSTRUÇÃO ATUAL: 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, entidade criada pela Lei Complementar Municipal nº 171/06, com as finalidades de: "assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, reclusão e morte".

Segundo relatório da Fiscalização: a cúpula diretiva, composta pelo Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, teve seus integrantes adequadamente investidos e remunerados; não foram constatadas impropriedades nos gastos e benefícios previdenciários concedidos; as despesas administrativas estiveram abaixo do limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais.

As Receitas foram previstas em R\$ 120.355.000,00 e o montante realizado foi de R\$ 176.717.631,05, com um excesso de arrecadação de 46,83%. As despesas foram fixadas em \$ 116.355.000,00 e o total de execução foi de R\$ 14.462.554,78, gerando uma economia orçamentária de R\$ 105.892.445,22 (87,98%). O superávit orçamentário do exercício, R\$ 162.255.076,27, aumentou o superávit financeiro do exercício anterior em 47,23%.

Apontou, porém, quanto aos procedimentos de licitação e de dispensa, constatou a contratação de empresa para prestação de Serviço de Coffee Break para 200 (duzentas) pessoas, oferecidos aos servidores prestes a se aposentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

como forma de agradecimento aos serviços prestados ao Município, cujo objeto não se coaduna com a finalidade pública, caracterizando-se despesa imprópria, no valor de R\$ 3.140,00, em 19/09/12.

Constatou a existência de cargos em comissão cuja natureza não possuem características de direção, chefia e assessoramento, cujo requisito era o ensino médio completo, como Assessor de Departamento, Assessor de Chefia, Chefe de Divisão Administrativa, Chefe de Divisão de Benefícios. Tais cargos ficaram vigentes até março/2012 e a Lei Complementar 282/2012 criou o cargo denominado DAP (Direção e Assessoramento Previdenciário), cujo requisito também é o ensino médio.

Relativamente ao Parecer Atuarial apresentou déficit de R\$ 128.894.919,70. O aumento do déficit foi de 497 vezes em relação ao exercício de 2011.

O Resumo Financeiro apresentou uma receita de investimentos de R\$ 64.507.420,39 e o total contabilizado de acordo com o Balancete da Receita, R\$ 65.606.374,36, constando uma diferença de R\$ 1.098.953,97.

Quanto aos investimentos, foram aplicados 81,79% em renda fixa, 17,17% em renda variável e 1,04% em títulos e valores mobiliários, totalizando um ativo real líquido de R\$ 489.227.242,72, com um passivo atuarial de R\$ 131.194.767,50, e resultado atuarial de R\$ 358.032.475,22, e estavam compatíveis com a Resolução Bacen nº 3.922/2010.

Todavia, o total de disponibilidades consignado no Balanço Patrimonial diverge do montante apurado no Resumo Financeiro, em R\$ 7.371.671,49 em ofensa ao artigo 1º, § 1º da LRF. Apontou ainda realização de investimento em banco que sofreu intervenção pelo Banco Central do Brasil, por problemas de liquidez.

Notificada, a Origem apresentou justificativas, alegando, em síntese, que o Resumo Financeiro é somente um relatório gerencial, não sendo instrumento hábil para conciliação de valores, pois ali constam somente os saldos iniciais e finais do período, não contemplando o saldo de Bancos/Conta Movimento.

As receitas dos investimentos não contemplam dos rendimentos auferidos no mês 12/2012, por isso foi constatada divergência, pois em 28/12/12 foi enviado o relatório gerencial para informar a equipe do novo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A contratação de despesa com coffee break, está de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/03, que dispõe, em seu artigo 28, que "o Poder Público criará e estimulará programas para preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 01 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses e de esclarecimentos sobre os direitos sociais e de cidadania". Durante intervalo das palestras, era comum o oferecimento de coffee break, assim como costuma acontecer em outros eventos semelhantes, em quaisquer entes da Federação.

Quanto aos cargos em comissão, informou que exige conhecimentos sobre o Regime Próprio dos servidores, e, sendo de confiança da Superintendência, não há incompatibilidade com a exigência somente do nível médio.

O aumento do déficit atuarial se deve ao fato de ter havido mudança de cálculo da compensação previdenciária (COMPREV). Por outro lado, as medidas para redução do déficit foram tomadas com a promulgação da Lei Complementar 313/2013, que aumentou a alíquota de contribuição dos entes empregadores para 16,70%, a alíquota suplementar para 2,94% em 2014 e 4,42% de 2015 a 2045.

Relativamente à gestão de investimentos, destacou que estão sendo feitas de acordo com a Resolução 3.922/2010 do BACEN, porém estão providenciando o resgate em momento oportuno das aplicações em Bancos que tenham sofrido intervenção. A diferença de R\$ 7.371.671,49 no Resumo Financeiro se deve aos rendimentos auferidos em 12/2012, que somente foram lançados em 02/01/13, conforme Boletim de Caixa e o Resumo Financeiro foi emitido em 28/12/12 para informação à equipe do novo Prefeito.

A Assessoria Técnica examinou os documentos juntados pela defesa e considerou aceitáveis suas justificativas, opinando pela regularidade da matéria. Sob o aspecto jurídico, acompanhou o posicionamento de seu predecessor, opinando pela regularidade.

Junto ao MPC, o processado seguiu o trâmite previsto no artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que a entidade apresenta situação favorável na execução orçamentária e financeira. Quanto ao déficit atuarial, a Origem informa a adoção de providências para atender às recomendações do atuário para recomposição, justificando ainda que o aumento do déficit ocorreu devido a mudança de cálculo da Compensação Previdenciária (COMPREV).

Os investimentos estão de acordo com a Resolução do BACEN n. 3.922/2010, bem como anuncia o acompanhamento daqueles realizados em instituição bancária que sofreu intervenção para resgate das aplicações.

Isto posto, considerando o posicionamento favorável da ATJ e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES**, as contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável Weber Seragini, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 25 de maio de 2017.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-002993/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB

RESPONSÁVEL: WEBER SERAGINI

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

ADVOGADOS: FERNANDO STEIN, OAB/SP 26.442; ISABELA GIOSA
SANINO, OAB/SP 218.602; CLEUTON DE OLIVEIRA
SANCHES, OAB/SP 110.663

INSTRUÇÃO ATUAL: 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 117/11720

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável Weber Seragini, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 25 de maio de 2017.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA